



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724115/2013-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.926 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente CELSO EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ERRO NA DECLARAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREAS DE VEGETAÇÃO NATIVA. INCLUSÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a incluir áreas de interesse ambiental com a finalidade de reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO PELA FISCALIZAÇÃO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). LAUDO DE AVALIAÇÃO. REGRAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT).

Cabe manter o arbitramento do VTN com base no SIPT, a partir de valores por aptidão agrícola do município de localização do imóvel rural, quando o contribuinte deixa de comprovar através de laudo de avaliação, elaborado de acordo com as normas da ABNT, o valor menor declarado para o preço de mercado da terra nua.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-007.925, de 3 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 10680.724114/2013-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação.

Foi emitida **Notificação de Lançamento** relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de juros e multa de ofício - **Exercício: 2010** - decorrente do procedimento de revisão da declaração do imóvel.

Regularmente intimado pela fiscalização, o contribuinte deixou de comprovar o **Valor da Terra Nua (VTN)** declarado, por meio da apresentação de laudo de avaliação, em conformidade com a NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Em consequência, foi arbitrado o VTN do imóvel rural, com base nos dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Cientificado da autuação, o contribuinte impugnou a exigência fiscal.

Intimado por via postal da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário, no qual repisa os fundamentos de fato e de direito da impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Afirma o recorrente que a peça fiscal é imprestável, tendo em conta vício de ilegalidade do lançamento tributário. A utilização do VTN de R\$ 16.072,96, por hectare, vinculado ao município de Belo Horizonte (MG), é prova clara da falta de correlação entre a notificação de lançamento e o imóvel de propriedade do contribuinte.

Equivoca-se, contudo, já que o VTN arbitrado não tomou como referência o município de Belo Horizonte. Por considerar a existência de subavaliação do preço das terras, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento com base nos valores fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura para o município de Sabará (MG), onde se localiza o imóvel rural. Para fins de cálculo, adotou o VTN de R\$ 1.000,00/ha, correspondente ao menor valor por aptidão agrícola (campos), extraído do SIPT (fls. 04/09 e 57).

Com relação ao exercício de 2009, enquanto o VTN médio declarado pelos contribuintes para os imóveis localizados no município de Sabará (MG) foi equivalente a R\$ 4.151,27/ha, o recorrente informou um valor de terra nua de R\$ 111,70/ha. A acentuada discrepância entre os valores é indicativa de subavaliação do preço das terras.

Rejeito, portanto, a nulidade.

Mérito

Originalmente, o contribuinte não declarou a existência de área de preservação permanente, área de reserva legal, área coberta por florestas nativas ou qualquer outra área não tributável para o imóvel rural. Na distribuição da área do imóvel rural consta uma área aproveitável de 453,0 ha, ou seja, a área total do imóvel (fls. 07).

Com o recurso voluntário foi juntado aos autos o laudo de avaliação do imóvel subscrito pelo engenheiro florestal Carlos Henrique Gonçalves, CREA 90684/MG, elaborado a partir de vistoria realizada no dia 20/03/2015, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 119/127).

O laudo atesta que 84,29% da propriedade são constituídos de áreas de interesse ambiental, assim distribuídas: área de reserva legal de 115,70 ha, área de preservação permanente de 49,71 ha e, localizada fora destas áreas, área de vegetação nativa de 156,44 ha (fls. 121).

Pois bem. A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a incluir área de interesse ambiental com a finalidade de reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Eis a redação do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), veiculado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, aplicável por analogia ao lançamento por homologação:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

No termo de intimação fiscal, foi concedida a oportunidade de apresentação de toda a documentação comprobatória da distribuição das áreas no imóvel rural. Porém, o contribuinte permaneceu inerte (fls. 09/13).

Após a notificação do lançamento de ofício, no âmbito do contencioso administrativo fiscal é inviável a pretensão do contribuinte de reduzir a área tributável do imóvel rural, mediante acréscimo de áreas ambientais.

A propósito, o pedido transborda dos limites do litígio instaurado com a notificação de lançamento, resultado da revisão da declaração entregue pelo contribuinte, visto que o procedimento fiscal alterou tão somente o VTN declarado.

Em verdade, o recorrente até inova no apelo recursal, pois na impugnação apenas fez referência à área de reserva legal, sem juntar aos autos a documentação técnica capaz de comprovar a sua localização, dimensão e características, nem mesmo juntou a cópia da matrícula do imóvel rural com a respectiva averbação cartorária da área de reserva legal.

Quanto ao VTN arbitrado pela fiscalização, o contribuinte apresentou na impugnação o laudo de avaliação assinado pelo engenheiro Carlos Henrique Gonçalves, CREA 90684/MG, datado de 20/12/2008, com registro de ART. O documento assinala como data de vistoria do imóvel o dia 12/12/2008 (fls. 44/51).

Com acerto, a decisão de primeira instância, ora recorrida, ponderou que o documento é demais sucinto, dotado de características de parecer técnico, não satisfazendo os procedimentos gerais para os serviços técnicos de avaliação de imóveis rurais, de acordo com a disciplina da NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Inicialmente, o laudo registra que a avaliação do imóvel rural tomou como parâmetros a realização de pesquisas em imobiliárias, órgão de assistência técnica e extensão rural e entidades públicas, de modo a verificar o valor de transações efetivadas nos últimos meses na região onde se localizava a propriedade.

Alegando condições desfavoráveis das terras para a exploração da atividade rural, que depreciam o valor de mercado do imóvel, o engenheiro concluiu pela importância de R\$ 400,00/ha.

Porém, o documento não detalha o conjunto de dados de mercado empregado no processo avaliatório, com especificação das transações, ofertas e opiniões sobre os imóveis da região, contemporâneas à data de referência da avaliação, acompanhado das informações necessárias para permitir a comparação com o bem avaliando.

Em outras palavras, o laudo de avaliação é omissivo quanto às características dos imóveis que compõem a amostra representativa de dados de mercado, tampouco identifica as variáveis utilizadas para a formação do preço de R\$ 400,00/ha. Não há transparência na pesquisa, nem mesmo em relação ao tratamento dos dados coletados, ausente a memória de cálculo para validar o valor da terra nua.

Por sua vez, o laudo de avaliação do imóvel rural datado do ano 2015, juntado no recurso voluntário, aponta um VTN de R\$ 900,00, por hectare.

Todavia, o valor nem mesmo está baseado em aplicação de metodologia de avaliação específica para o imóvel rural. Com efeito, refere-se o VTN do laudo de R\$ 900,00/ha a dados do SIPT para o exercício de 2007, no município de Sabará (MG), considerando o menor valor por aptidão agrícola, obtido de outro processo administrativo (fls. 36/42 e 119/127).

No presente processo a autoridade fiscal utilizou o mesmo critério para aferição do VTN do imóvel rural, extraído do SIPT, só que relativo ao ano do fato gerador do imposto (exercício de 2009).

Em suma, na falta de apresentação de laudo de avaliação, em conformidade com a NBR 14.653-3 da ABNT, que demonstre as condições particulares das terras para comprovar o valor fundiário menor do imóvel, a preços de mercado na data do fato gerador do imposto, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora